



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.003085/2004-14  
Recurso nº : 147.614  
Matéria : IRPF – Ex.: 2004  
Recorrente : NILTON DOS SANTOS SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 27 de julho de 2006  
Acórdão nº : 102-47.782

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE SÓCIO QUOTISTA - Decorridos cinco anos do ato administrativo que declara a sociedade INAPTA POR OMISSÃO CONTUMAZ, o contribuinte, sócio detentor de suas quotas sociais, fica desobrigado de apresentar declaração de ajuste anual, se o faz exclusivamente por conta dessa condição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka (Relator), José Raimundo Tosta Santos e Antônio José Praga de Souza que negam provimento. Designada a Conselheira Silvana Mancini Karam para redigir o Voto Vencedor

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2006

Processo nº : 13706.003085/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.782

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo n.º : 13706.003085/2004-14  
Acórdão n.º : 102-47.782  
Recurso n.º : 147.614  
Recorrente : NILTON DOS SANTOS SILVA

## RELATÓRIO

A lide resulta do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância manifestada no Acórdão DRJ/RJO II n.º 7.534, de 18 de fevereiro de 2005, fl. 17, em razão desta conter posição no sentido da procedência do feito.

O processo tem por objeto a exigência de crédito tributário em montante de R\$ 165,74, constante da Notificação de Lançamento, de 11 de junho de 2004, fl. 4, e destinado a punir o atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, referente ao exercício de 2004, em razão do cumprimento dessa obrigação ter ocorrido a destempo em 19 de maio de 2004.

O recurso é tempestivo pois apresentado em 25 de julho de 2005 enquanto a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 11 desse mês e ano, fls. 21, verso e 23. Contém pedido pelo afastamento da multa em razão da empresa na qual o sujeito passivo detém participação societária encontrar-se desativada há mais de 20 (vinte) anos. Adicionalmente, informado sobre as precárias condições financeiras deste.

Juntada tela on-line do sistema Guia-Vic, fl. 16, na qual indicada a participação do sujeito passivo na empresa Electa Ltda Administração Cobranças e Legalizações, na situação de inapta deste 6 de setembro de 1997, por motivo “omissa contumaz”.

Dispensado o arrolamento de bens em virtude do montante do crédito tributário ser inferior ao limite legal.

É o Relatório.



Processo n.º : 13706.003085/2004-14  
Acórdão n.º : 102-47.782

## VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

No referido exercício, a obrigação acessória era exigível quando a pessoa física tivesse no correspondente ano-calendário de 2003 situação econômica externadora de, pelo menos, uma das hipóteses previstas nas condições fixadas pela Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004.

A participação no capital social de empresa no referido ano-calendário constituiu materialização da condição prevista no artigo 1º, III, da referida IN.

Como não há previsão legal para dispensa da referida obrigação nos casos em que a empresa esteja inativa, o argumento da defesa constitui apenas alegação despida do necessário fundamento. Ainda no mesmo raciocínio, sendo as atividades, tanto lançadora, quanto a julgadora, vinculadas às leis postas, impossível afastar a referida punição apenas com base nesse argumento.

Assim, considerando que a exigência encontra-se devidamente formalizada e que os argumentos da defesa não contêm provas, nem fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA

Processo nº : 13706.003085/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.782

## VOTO VENCEDOR

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Redatora designada

Com a devida vênia do i. Conselheiro Relator, entendo de modo diverso a situação do contribuinte em pauta, conforme exponho a seguir.

O Recorrente foi notificado do lançamento no valor de R\$ 165,74 referente à multa mínima pela entrega intempestiva da declaração de ajuste anual de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2003, exercício 2004.

O Recorrente apresentou sua declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário em discussão em atraso, com rendimentos de R\$ 1.380,00. Alega que nunca apresentou declaração de rendimentos anteriormente em face a sua precária condição financeira. No exercício em pauta, apresentou sua declaração isento de Imposto de Renda, exclusivamente, para obter a concessão de benefício de gratuidade de justiça, na forma da Lei 1060/50.

Contudo, a r.Fiscalização entendeu que a condição do Recorrente de sócio da pessoa jurídica denominada ELECTA LTDA. ADMINISTRAÇÃO COBRANÇAS E LEGALICAÇÕES, inscrita no CPNJ n. 30.459.010/0001-50, ainda que na condição de omissa contumaz desde 06.09.1997, obriga-o à apresentação tempestiva da declaração de rendimentos, nos termos do artigo 1º, inciso III da IN.SRF 393/2004.

Conforme apurado pela própria r. Fiscalização nos extratos de pesquisa de fls.16 dos autos, a sociedade da qual o Recorrente é detentor de quotas sociais que o obrigaria a apresentar a declaração de ajuste anual do período em discussão, foi declarada INAPTA por OMISSÃO CONTUMAZ em 06.09.1997.

A declaração de INAPTIDÃO promovida pela r. Secretaria da Receita Federal tem por finalidade fazer com que referida sociedade não possa mais atuar na esfera mercantil e com isso, não possa mais produzir efeitos jurídicos no universo

Processo nº : 13706.003085/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.782

tributário. Ou seja, trata-se de declaração de cunho administrativo de INAPTIDÃO que promove à sociedade a perda de seus direitos enquanto pessoa jurídica de direito privado, no mínimo, no que se refere aos seus aspectos fiscais.

De igual modo, com relação às obrigações fiscais em geral, ---- sempre observadas e sem qualquer exclusão das regras específicas estabelecidas para cada caso, ----- a declaração de INAPTIDÃO por OMISSÃO CONTUMAZ deflagra o "termo a quo" para a contagem do prazo quinquenal, no que se refere à exigência do seu sócio declarar seus rendimentos, exclusivamente em decorrência de deter quotas daquela sociedade.

Na hipótese em análise, verifica-se que o ato administrativo que declarou a INAPTIDÃO por OMISSÃO CONTUMAZ das sociedades mencionadas ocorreu em 06.09.1997.

Referida data de 06.09.1997, em cotejo com o ano calendário em discussão, qual seja, 2003, exercício 2004, avança o prazo quinquenal estabelecido pelo Código Tributário Nacional para a constituição de créditos tributários em geral (artigo 150, § 4º. do CTN).

Por esta razão, não cabe imputar ao Recorrente a obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual no ano calendário já mencionado porque, embora na oportunidade pudesse ainda deter, sob a sua titularidade, quotas sociais da mencionada empresa, aquela já fora declarada INAPTA por OMISSÃO CONTUMAZ há mais de cinco anos por ocasião do lançamento objeto destes autos.

Em decorrência, cabe o acolhimento do recurso para lhe DAR integral provimento.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM